



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico.

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº DE/2025.009-FMAS – Processo Administrativo nº 2025071619001.

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão.

1. A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório acima mencionado, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de cestas de alimentos visando atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão-PA.

2. A justificativa para a contratação em comento por dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, II da Lei 14.133/2021, objetivando-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal associada à regular e efetiva entrega do bem que se busca adquirir, considerando-se que a municipalidade deve cumprir o seu papel social por meio do fornecimento de gêneros alimentícios fornecendo cestas básicas, benefício eventual de caráter suplementar e permanente destinado a familiares e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária ou de risco social, conforme estabelece a legislação vigente.

3. A dispensa de licitação para a aquisição de cestas de alimentos nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento no já citado Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal 013/2025 e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida de que a contratação em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios regulares desencadeados seriam longos em demasia e não surtiriam o efeito necessário diante da urgência em fornecer alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo desnecessário esperar por um processo licitatório com todas as etapas que lhe são legalmente impostas, tanto é assim que a lei autoriza tal aquisição por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 75, II da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#).

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação, no caso concreto, justifica-se pela inviabilidade e quase impossibilidade de larga competição via processo licitatório ordinário, associada à necessidade premente da administração pública municipal, situação que exige pronta e imediata ação por meio da aquisição direta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

7. Sobre o tema, vejamos o que lecionam POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigo 75 In Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revistas dos Tribunais.2022.

De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, da hipótese que, se configurado o permissivo, poderá – isto é, uma faculdade da administração – dispensar a realização do certame licitatório.

Do *caput* do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipótese previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipótese elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometer a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito” [1]

Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva de valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como o da segurança nacional.

De mais a mais, embora as hipóteses previstas na Lei de Licitações aprovada pela Lei nº 14.133, de 2021, prevejam situações exaustivas de dispensa de licitação, é importante que se diga que as eventuais hipóteses que outras legislações nacionais prevejam de dispensa deverão ser respeitadas; aqui não há uma derrogação de normas anteriores, tampouco há a proibição de que a lei nacional, e somente ela, previa novas hipóteses de dispensa de licitação.

(...)

Por isso, no campo da discricionariedade, caberá ao administrador respeitada a isonomia, adotar o procedimento (dispensa ou licitação) que melhor a contratação do objeto desejado, da forma mais adequada e econômica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

8. Registre-se que tal entendimento está consolidado na doutrina, fato verificado no ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

9. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com o Memorando nº 87/2025-SEMDAS-PMT solicitando a aquisição de cestas de alimentos; Documento de Formalização da Demanda; Planilha de Quantidades e Preços; Despacho da Diretora de Contabilidade; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Despacho da SEMAD ao setor de contabilidade para que informe sobre a disponibilidade orçamentária; Despacho do setor de contabilidade informando da existência de crédito orçamentário para a contratação; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria Municipal nº 0186/2025; Autuação do Processo Administrativo de Licitação; Despacho à assessoria jurídica para análise do instrumento convocatório, dentre outros documentos.

10. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, sem contar que observado o limite máximo do valor para contratação dessa natureza, podendo assim prosseguir em seus ulteriores de direito.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº DE/2025.009-FMAS – Processo Administrativo nº 2025071619001, somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto do certame.

Trairão – Pará, 16 de julho de 2025.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603